



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. J.
C	De 20/04/1998
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10380.012050/93-20
Acórdão : 203-03.324

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 99.139
Recorrente : A. TARGINO E FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

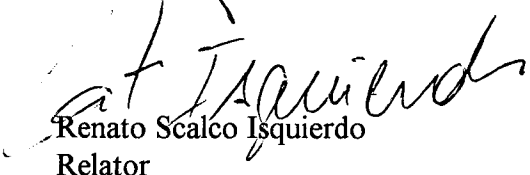
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE APRECIÇÃO PELA DECISÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA - NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A decisão que deixa de apreciar questão preliminar suscitada pela defendente na impugnação é nula por ficar caracterizada a preterição do direito de defesa. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A. TARGINO E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/



Processo : 10380.012050/93-20
Acórdão : 203-03.324

Recurso : 99.139
Recorrente : A TARGINO E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, lavrado para exigir crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A Infração praticada pela empresa autuada está descrita na fl. 03, e resume-se ao recolhimento do tributo em data diferente da prevista na legislação pertinente sem a incidência dos acréscimos legais devidos.

Devidamente cientificada do Lançamento, fl. 02, a empresa autuada apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 17 a 20, juntando também os Documentos de fls. 21 a 47. Na defesa, admite que recolhia o IPI no prazo de pagamento previsto na legislação anterior à Lei nº 8.383/91, e que não cumpriu o art. 52 da referida lei, que alterou o citado prazo para pagamento.

Argumenta, entretanto, que formulou consulta dirigida ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em 16/11/93, tratando do assunto. Diz, ainda, que todos os recolhimentos foram feitos de forma espontânea, e que não poderia recair sobre eles qualquer penalidade. Evoca os arts. 48 e 49 do Decreto nº 70.235/72, dizendo que não poderia ser instaurado procedimento fiscal contra ele, pedindo a anulação do auto de infração.

Em 02/06/95 a recorrente foi cientificada de um Auto de Infração Complementar de fls. 50 a 59, sendo reaberto o prazo para a apresentação da impugnação, o que foi feito através do Arrazoadado de fls. 62 a 64, no qual reitera seus argumentos já expendidos na primeira defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 77 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, considerando legítima a exigência de juros e multa de mora nos recolhimentos fora do prazo legal, ainda que efetuados antes de qualquer procedimento da autoridade fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, fls. 90 e 91, reiterando seus argumentos de que estava ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012050/93-20

Acórdão : 203-03.324

abrigo de processo de consulta quando foi instaurado o procedimento fiscal e lavrado o auto de infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cat', located in the bottom right corner of the page.



Processo : 10380.012050/93-20
Acórdão : 203-03.324

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se a existência de uma questão processual relevante, que deve ser enfrentada preliminarmente. Trata-se do processo de consulta formulado pela empresa autuada e que gera efeitos diretos sobre os atos praticados pela fiscalização.

Muito embora seja dada notícia de que a empresa tenha sido abordada pela fiscalização em 25 de agosto de 1993 para fins de Cobrança Administrativa Domiciliar, nenhum documento escrito foi trazido a este processo que registre este fato. O Termo de Início de Fiscalização (fl. 01) somente foi formalizado **no dia 17 de novembro de 1993**, tendo a empresa sido cientificada na mesma data.

Entretanto, os Documentos de fls. 22 a 27, acostados aos autos pela empresa recorrente por ocasião da impugnação, comprovam de forma inequívoca que foi protocolizada na repartição fiscal, **no dia 16 de novembro de 1993**, consulta sobre a matéria que posteriormente seria fundamento para a lavratura do Auto de Infração, que tem como data de formalização o dia 27 de dezembro de 1993.

Como se percebe, no momento do início do procedimento fiscal, assim como na data da lavratura do Auto de Infração, a empresa autuada estava com um processo de consulta sobre a matéria objeto da autuação em tramitação. Diz o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.”

Examinando a decisão de primeira instância, verifica-se que há referência expressa ao processo de consulta formulado pela recorrente na parte referente ao relatório da citada decisão. Nos fundamentos e na conclusão, contudo, não há menção à referida consulta e os seus efeitos sobre o procedimento fiscal e o lançamento.



Processo : 10380.012050/93-20
Acórdão : 203-03.324

Como se trata de questão expressamente suscitada pela recorrente na impugnação, a falta de abordagem do assunto pela decisão recorrida constitui evidente cerceamento do direito de defesa e acarreta a sua nulidade, nos termos dos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo ser o presente processo restituído à instância *a quo* para que outra decisão seja proferida.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO